

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Novembro de 1995

que altera a Decisão 95/125/CE relativa ao estatuto da França no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/481/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os Estados-membros podem obter, para uma ou mais zonas continentais ou litorais, o estatuto de zona aprovada indemne de certas doenças dos peixes ou dos moluscos;

Considerando que, pela Decisão 95/125/CE da Comissão ⁽³⁾, foi concedido, a certas bacias hidrográficas e a certas zonas costeiras da Bretanha, o estatuto de zona continental aprovada e de zona litoral aprovada no que diz respeito à necrose hematopoética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV);

Considerando que, por carta de 1 de Agosto de 1995, a França apresentou à Comissão as justificações adequadas para a concessão, no que diz respeito à NHI e à SHV, do estatuto de zona aprovada a outras bacias hidrográficas e zonas litorais situadas em Poitou-Charentes;

Considerando que, do exame dessas informações, se concluiu que é possível conceder esse estatuto às bacias hidrográficas e zonas costeiras em causa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 95/125/CE é alterado do seguinte modo:

1. À parte respeitante às « Bacias hidrográficas » é aditado o seguinte parágrafo:

« As bacias hidrográficas seguintes situadas na região de Poitou-Charentes:

— Charente,

— Sèvre Niortaise,

— Seudre,

— Lay,

— a parte a montante da bacia do Vienne até à barragem de Nouâtre (departamento de Indre),

— as bacias dos rios litorais atlânticos do departamento de Vendée,

— as bacias dos rios litorais de estuário do Gironde do departamento de Charente Maritime. ».

2. À parte respeitante às « Zonas costeiras » é aditado o seguinte parágrafo:

« O conjunto da costa atlântica situada entre o limite norte do litoral do departamento de Vendée e o limite sul do litoral do departamento de Charente Maritime. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 84 de 14. 4. 1995, p. 8.